



Número: **0023007-70.2022.8.17.9000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho (1ª CC)**

Última distribuição : **05/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 15.000,00**

Assuntos: **Prestação de Serviços**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
----- (AGRAVANTE)		MAURICIO DE FREITAS CARNEIRO (ADVOGADO(A))	
----- (AGRAVADO)		EVILASIO TENORIO DA SILVA NETO (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26678 784	31/03/2023 15:26	<a href="#">Acórdão</a>	Decisão\Acórdão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**1ª Câmara Cível - Recife**

- F:(  
)

Processo nº **0023007-70.2022.8.17.9000**

AGRAVANTE: -----

AGRAVADO: -----

### **INTEIRO TEOR**

**Relator:**

**Relatório:**

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário **Gabinete do Des. Raimundo Nonato de  
Souza Braid Filho**

**1ª CÂMARA DE DIREITO CÍVEL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0023007-70.2022.8.17.9000**

**AGRAVANTE: -----**

**AGRAVADO: -----**

**RELATOR: Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho**



## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento manejado contra decisão interlocutória, em sede de Ação de Obrigação de Fazer nº 016416561.2022.8.17.2001, exarada pelo juízo da Seção B da 19ª Vara Cível da Capital, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela perseguida na exordial, para compelir a recorrente a custear e autorizar o tratamento cirúrgico prescrito PROSTATOVESICULECTOMIA RADICAL + LINFADENECTOMIA RETROPERITONEAL + URETROPLASTIA POSTERIOR, TODOS POR VIA ROBÓTICA, bem como que garanta a internação e todo o tratamento para a plena recuperação de sua saúde, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao valor da causa, sem prejuízo da adoção de outras providências que assegurem o cumprimento da ordem.

Irresignada, a operadora agravante interpôs o presente Instrumento, arguindo, em síntese, que não há cobertura contratual e legal para o procedimento por técnica robótica requerido, que não está contemplado pelo rol da ANS, rol este taxativo, consoante julgamento do EREsp nº 1.886.929/SP, em 08/06/2022, pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões de ID 25851943.

É o que importa relatar.

Recife, data da assinatura eletrônica.

[Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho](#)

**Relator**

**Voto vencedor:**



**1ª CÂMARA DE DIREITO CÍVEL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0023007-70.2022.8.17.9000**

**AGRAVANTE:** -----

**AGRAVADO:** -----

**RELATOR:** Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho

## VOTO

De plano, saliento que a cognição exercida em sede de agravo de instrumento tem seus efeitos limitados àquela realizada pelo juízo primevo na decisão impugnada. Assim, uma vez que o juízo de conhecimento exercido no agravo de instrumento é meramente superficial, deve o recorrente comprovar estreme de dúvidas a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, para que assim, reúna o julgador condições suficientes para análise do direito pleiteado.

Emerge da documentação coligida no bojo dos autos, que o agravado é idoso de 83 (oitenta e três) anos de idade, portador de câncer de próstata, necessitando se submeter ao procedimento cirúrgico de Prostatovesiculectomia radical por videolaparoscopia robótica, Linfadenectomia retroperitoneal por videolaparoscopia robótica e uretroplastia posterior via robótica, visando o retardo da evolução da doença, melhor taxa de recuperação da potência sexual, baixa possibilidade de sequelas e menor chances de complicações, além do seu caráter minimamente invasivo, conforme laudo médico de ID 120856085, dos autos de origem.

Nessa ordem de ideias, reconheço a existência de significativa aparência (fumus) de bom direito em favor do agravado – e não da seguradora agravante - bem como a presença do perigo da demora inverso, considerando, mormente os pareceres médicos que detalham a



extrema necessidade do suplicado de se submeter aos procedimentos cirúrgicos indicados com assistência robótica.

A operadora de saúde agravante sustenta que não há cobertura contratual e legal para o procedimento por técnica robótica requerido, já que não está contemplado pelo rol da ANS, rol este taxativo, consoante julgamento do EREsp nº 1.886.929/SP, em 08/06/2022, pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Ora, é sabido que a Segunda Seção do STJ buscando uniformizar o entendimento acerca do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, no julgamento do EREsp nº 1.886.929/SP, não submetido a sistemática dos recursos repetitivos, portanto, sem efeito vinculante, por maioria dos votos, entendeu pela taxatividade do referido rol.

Ademais, inobstante, a taxatividade do rol, na mesma oportunidade o próprio STJ admite sua mitigação, de forma que a taxatividade não é absoluta, desde que atendidos os seguintes critérios, como se deu *in casu*.

Senão vejamos:

*11. Cabem serem observados os seguintes parâmetros objetivos para admissão, em hipóteses excepcionais e restritas, da superação das limitações contidas no Rol:*

*1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo;*

*2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado à lista;*

*3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou anegociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extrarol;*

*4 - não havendo substituto terapêutico ou estando esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título de excepcionalidade, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo-assistente, desde que (i) não tenha sido indeferida expressamente pela ANS a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar;*

*(ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências;*

*(iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e NatJus) e estrangeiros; e*

*(iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional domagistrado com entes ou pessoas com expertise na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS. (...) (STJ, EREsp n. 1.886.929/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 3/8/2022.)*



Recorde-se, que cabe às seguradoras e operadoras de planos de saúde tão somente definir quais enfermidades são acobertadas pelo contrato de saúde, não podendo se imiscuir no tipo de medicação ou tratamento é melhor aplicável ao paciente, uma vez que esta é precípua função do médico assistente, responsável pela orientação terapêutica.

Desse modo, quando o médico assistente opta por orientação terapêutica não incorporado ao rol da ANS, sendo ele, em razão de seu conhecimento técnico e contato direto com o paciente, a pessoa com melhores condições para tanto, cabe à operadora de saúde demonstrar a existência de tratamento alternativo similar, seguro e eficaz que seja de cobertura obrigatória.

Logo, embora o STJ tenha decidido pela taxatividade do rol de coberturas obrigatórias da ANS, não demonstrou a operadora agravante que, *em substituição ao tratamento terapêutico prescrito, existe outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado à lista e que era possível ao agravado contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual*, mas ele não contratou, daí a possibilidade de mitigação do referido rol.

Da mesma forma, a operadora agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que houve o *indeferimento expresso pela ANS a incorporação do procedimento prescrito pelo médico assistente ao Rol da Saúde Suplementar* e nem demonstrou a *ineficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências, o seu caráter experimental, ou, ainda, a existência de pareceres de órgãos técnicos de renome nacional ou internacional contrários à adoção do procedimento*.

No mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte de Justiça, conforme arestos a seguir ementados em casos análogos:

**EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PROSTATOVESICULECTOMIA RADI CAL E L I N F A D E N E C T O M I A P É L V I C A P O R VIDEOLAPAROSCOPIA ROBÓTICA PARA TRATAMENTO DE NEOPLASIA PROSTÁTICA. PROCEDIMENTO NÃO INCORPORADO AO ROL DA ANS. TAXATIVIDADE MITIGADA. REQUISITOS PARA MITIGAÇÃO DELINEADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREENCHIMENTO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1.886.929/SP, dirimiu a divergência até então existente entre as 3ª e 4ª Turmas, tendo prevalecido o entendimento de que o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar elaborado pela ANS é taxativo. Contudo, o próprio STJ delineou os parâmetros objetivos para possibilitar eventual superação dessa taxatividade no caso concreto. 2.**



*Segundo o STJ, “não havendo substituto terapêutico ou estando esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título de excepcionalidade, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo-assistente, desde que (i) não tenha sido indeferida expressamente pela ANS a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e NatJus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar”. 3. Caso a opção do médico assistente seja pela adoção de determinado tratamento ou procedimento não incorporado ao rol, cabe à operadora de saúde demonstrar cabalmente, consoante as regras ordinárias de distribuição do ônus da prova, que existe tratamento alternativo similarmente seguro e eficaz que seja de cobertura obrigatória. Caso contrário, restará preenchido o primeiro requisito estabelecido pelo STJ para mitigação da taxatividade do rol da ANS, qual seja, a inexistência de substituto terapêutico previsto no rol. 4. Não tendo sido demonstrada a existência de indeferimento expresso, pela ANS, da inclusão da prostatovesicuclectomia radical e linfadenectomia pélvica por videolaparoscopia robótica para o tratamento de neoplasia prostática, e não tendo a operadora de saúde demonstrado a ineficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências, o seu caráter experimental, ou a existência de pareceres de órgãos técnicos de renome nacional ou internacional se posicionando pela ineficácia ou insegurança do procedimento, o procedimento deve ser coberto. 5. A negativa de cobertura contratual de tratamento necessário para a manutenção da vida é suficiente para agravar a angústia, a insegurança, a aflição e a dor psíquica das quais inexoravelmente já se acham acometidos o paciente e seus familiares próximos, gerando dano moral indenizável. 6. Em razão da gravidade da lesão decorrente angústia decorrente da negativa abusiva de tratamento destinado à manutenção da vida e da sua saúde, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por dano moral, atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, ainda, ao caráter punitivopedagógico da reprimenda. 7. Apelação provida. (TJPE, APELAÇÃO CÍVEL 0116198-54.2021.8.17.2001, Rel. FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, Gabinete do Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima (1ª CC), julgado em 19/10/2022, DJe )*

Sendo assim, ao menos nesta esfera de cognição sumária, não restou demonstrada a impossibilidade de mitigação da taxatividade do rol de procedimentos da ANS.

Em arremedo de conclusão, tenho como ausentes, *in casu*, os atributos afetos ao recurso de agravo de instrumento. Este entendimento é fortalecido frente ao estado atual do processo principal, haja vista que a via do presente recurso é estreita demais para que se satisfaça por inteiro o desejo do agravante, sem a necessária apreciação pelo juízo competente das minudências existentes no processo de piso.



Por conta dessa soma de razões, adstrito ao tema central deste recurso, e considerando a documentação presente no bojo dos autos, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO** do reclamo, para manter incólume a decisão vergastada.

**É COMO VOTO.**

**Demais votos:**

**Ementa:**



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
Gabinete do Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho (1ª CC)  
- F:(  
)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) nº 0023007-70.2022.8.17.9000

AGRAVANTE: -----

AGRAVADO: -----

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PORTADOR DE CÂNCER DE PRÓSTATA.PROSTATOVESICULECTOMIA RADICAL**





POR VIDEOLAPAROSCOPIA ROBÓTICA,  
LINFADENECTOMIA RETROPERITONEAL POR VIDEOLAPAROSCOPIA ROBÓTICA E URETROPLASTIA POSTERIOR VIA ROBÓTICA. NEGATIVA DE COBERTURA. DOENÇA COBERTA PELO PLANO DE SAÚDE. OBJETIVO DO CONTRATO DE GARANTIR O DIREITO À VIDA E À SAÚDE, PELO TRATAMENTO MÉDICO PRESCRITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO PROCEDIMENTO NO ROL DE COBERTURAS OBRIGATÓRIAS DA ANS. JULGAMENTO DO EREsp N° 1.886.929/SP PELO STJ. SEM EFEITO VINCULANTE. TAXATIVIDADE MITIGADA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. PERIGO DA DEMORA INVERSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento, sendo partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao Agravo de Instrumento**, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Des. Raimundo **Nonato** de Souza **Braid** Filho

Relator



**Proclamação da decisão:**

À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

**Magistrados: [FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA, FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO]**

, 31 de março de 2023

Magistrado

